



PROCESSO N.º : 2023001251
INTERESSADO : DEPUTADO VETER MARTINS
ASSUNTO : Reconhece o tempo do consumidor como bem de valor jurídico

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Veter Martins, que *reconhece o tempo do consumidor como bem de valor jurídico*.

Segundo a proposta em tela, em apertada síntese, o tempo do consumidor é reconhecido como um valor legal, direito humano e fundamental, derivado da Constituição. Nesse contexto, prevê que os fornecedores de serviços e produtos devem fazer todos os esforços para evitar perdas desnecessárias de tempo do consumidor. Para tanto, a proposta fixa tempo de atendimento e comina sanções para o caso de descumprimento.

O autor justifica sua proposta argumentando, em suma, ser histórico que os consumidores sempre sofreram com práticas abusivas, uma delas, o tempo útil, que lhe causa desvio produtivo. Portanto, seu objetivo é reconhecer o tempo do consumidor como um recurso valioso e essencial para o exercício de seus direitos.

Os autos vieram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em pauta disciplina matéria pertinente à **defesa do consumidor**, de competência legislativa concorrente entre a União, a quem cabe editar as normas gerais sobre o tema, e Estados e Distrito Federal, a quem compete suplementá-las (CF, art. 24, VIII, §§ 1º e 2º). Assim:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

No âmbito da competência para editar normas gerais, foi aprovada a Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor). No caso, o projeto de lei em análise, de forma geral, ao proteger o tempo do consumidor, cuida de questão específica, que suplementa as normas gerais já editadas pela União. Encontra-se, pois, de acordo com as regras constitucionais.

Contudo, sobreleva tecer comentários sobre alguns dispositivos que se encontram fulminados pelo vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido, os arts. 5º ao 9º estão autorizando o juiz a realizar certos procedimentos processuais, **tema de competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito Processual**, como previsto no art. 22, I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Já o art. 10 da proposta fixa **prazos de atendimento por concessionárias de serviços públicos de energia, água e telefone**, bem como por agências bancárias, casas lotéricas e prestadores de serviços educacionais e de saúde privados. Além disso, obriga a disponibilização de funcionários suficientes no setor de atendimento ao público. No que tange às **concessionárias de serviços públicos de energia e telefone**, somente a União pode disciplinar essa questão, em razão de sua **competência privativa para legislar sobre energia e telecomunicações**. Nesse aspecto:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

Já no que toca à fixação de prazo de atendimento por agências bancárias, casas lotéricas e unidades de educação e saúde, o Supremo Tribunal Federal referenda o entendimento de que tempo de atendimento a clientes, tempo máximo de espera em fila de bancos, supermercados é tema de interesse local. A propósito:

Definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Competência do Município para legislar. Assunto de interesse local. Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte¹. (destacou-se)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88.

1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88.

2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88].

3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido². (destacou-se)

É constitucional lei municipal que estabelece que os supermercados e hipermercados do Município ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento seja de, no máximo, 15 minutos.

Isso porque compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em estabelecimentos empresariais.

Vale ressaltar que essa lei municipal não obriga a contratação de pessoal, e sim sua colocação suficiente no setor de caixas para o atendimento aos consumidores. (destacou-se)³

¹ STF, RE 610.221 RG, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010, Tema 272.]

² STF, RE-AgR 427463/RO, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. 14/03/2006, DJ 19-05-2006, PP-00015).

³ STF, 1ª Turma, ARE 809489 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 28/5/2019.

Necessário abordar também o dispositivo do projeto de lei em análise que obriga as já referidas empresas a disponibilizar funcionários suficientes no setor de atendimento ao público. Nesse caso, incide o vício de inconstitucionalidade material, tendo em vista que a Constituição Federal, no art. 170, prevê que *a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa*. Nesta seara, “o princípio da livre iniciativa é um pilar central da economia que defende a liberdade de indivíduos e empresas para iniciar e conduzir atividades econômicas sem interferência excessiva do governo”⁴.

Com relação às **multas cominadas no art. 13**, há de se destacar que, por ser relação de consumo, é necessário atender aos preceitos da **Lei Federal nº 8.079, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor** que, no **art. 56**, já fixa as sanções para o caso de seu descumprimento. A propósito:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

⁴ Disponível em: <

Vale repetir que a defesa do consumidor, consoante o art. 24, VIII, §§ 1º e 2º, Constituição Federal, é competência legislativa concorrente entre a União, a quem cabe estabelecer as normas gerais (no caso da proposta em exame, as normas gerais estão consignadas na Lei Federal nº 8.078, de 1990), e Estados, que as suplementam.

Portanto, para lograr ser aprovado, o projeto em análise deve ser reformulado, impondo-se a apresentação do seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 592, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

Reconhece o tempo do consumidor como bem de valor jurídico e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O tempo é recurso produtivo limitado e bem jurídico essencial para o desenvolvimento das atividades existenciais do consumidor.

Art. 2º O fornecedor de produtos ou serviços deverá atuar de forma a prevenir e evitar lesão ao tempo do consumidor.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se que houve lesão ao tempo do consumidor quando comprovada uma das seguintes circunstâncias:

I - descumprimento de prazos legais para resolver problemas de consumo;

II- menosprezo planejado pelo fornecedor em relação ao tempo do consumidor;

III- desvio do tempo de produtividade do consumidor;

IV- abuso no tempo de privação de uso de produtos e serviços;

V- imposição de perda de tempo indevida por meio de chamadas robóticas ou ligações repetitivas;

- VI - descumprimento de limites de tempo em filas estabelecidos por leis;
- VII - violação abusiva do direito à desconexão, lazer e descanso.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º A forma de apuração do disposto nesta Lei, bem como a aplicação das sanções de que trata o art. 4º, serão regulamentadas pelo órgão competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposta em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Setembro de 2023.


Deputado LINCOLN TEJOTA
Relator